



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 27, DE 13 DE Setembro DE 2011

APROVADO PRELIMINARMENTE
À PUBLICAÇÃO, POSTERIORMENTE
À COMISSÃO DE CONST. JUSTIÇA
E REDAÇÃO
Em 09/09/11

Introduz alteração na Lei Complementar nº 27, de 30 dezembro de 1999, que cria a Região Metropolitana de Goiânia.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º O art. 10 da Lei Complementar nº 27, de 30 de dezembro de 1999, passa a vigorar com a seguinte alteração:

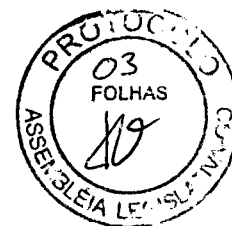
Art. 10.....

§ 4º Na constituição do Fundo de que trata o caput deste artigo, serão destinados 20 % (vinte por cento), para a aplicação no setor de transportes da Região Metropolitana de Goiânia.” (NR)

Art. 2º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES, em 13 de Setembro de 2011.


DEPUTADO FRANCISCO JÚNIOR



JUSTIFICATIVA

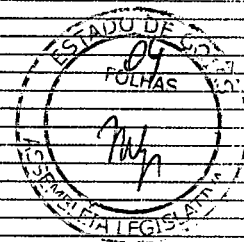
A presente propositura objetiva que, na constituição e regulamentação do Fundo de Desenvolvimento Metropolitano de Goiânia, sejam direcionados 20% (vinte por cento) dos respectivos recursos para o setor de transportes da Região Metropolitana.

O Fundo de Desenvolvimento Metropolitano de Goiânia tem a finalidade de dar suporte financeiro ao planejamento integrado e às ações conjuntas dele decorrentes, no que se refere às funções públicas de interesse comum do Estado e dos Municípios integrantes da Região Metropolitana e, dentre as funções de que trata o § 2º do art. 90 da Constituição Estadual, insere-se a função de transporte e do sistema viário.

Considerando que o setor de transportes da Região Metropolitana refere-se a uma das funções públicas de interesse comum que tem maior relevância social e é uma das que mais tem necessitado de investimento público para a melhoria dos serviços prestados à população, mostra-se justa e oportuna a destinação específica de valor ao setor, a ser extraído do Fundo de Desenvolvimento Metropolitano de Goiânia.

Pelos motivos expostos, mormente pela necessidade imperiosa de melhoria do setor de transportes da Região Metropolitana de Goiânia, merece a presente propositura lograr unânime aprovação dos nobres Parlamentares com assento nesta Casa Legislativa.

Rbp.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

ESTADO DE GOIÁS

O PODER DA CIDADANIA

Data do Processo: 28/09/2011 Nº do Processo: 2011003954

Interessado: DEP. FRANCISCO JÚNIOR

Origem: ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA - GO

Autor: DEP. FRANCISCO JÚNIOR

Nº: PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 07 - AL

Assunto: PROC. PARLAMENTAR

Sub-assunto: PROJETO

Observação:

INTRODUZ ALTERAÇÃO NA LEI COMPLEMENTAR Nº 27, DE 30 DE DEZEMBRO DE 1999, QUE CRIA A REGIÃO METROPOLITANA DE GOIÂNIA.

Seção de Protocolo e Arquivo

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 07, DE 13 DE Setembro

DE 2011

APROVADO PRELIMINARMENTE
À PUBLICAÇÃO E POSTERIORMENTE
À COMISSÃO DE CONSELHO DE JUSTIÇA
E REDAÇÃO
Em 09/12/2011

Introduz alteração na Lei Complementar nº 27,
de 30 dezembro de 1999, que cria a Região
Metropolitana de Goiânia.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10
da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º O art. 10 da Lei Complementar nº 27, de 30 de dezembro de 1999, passa
a vigorar com a seguinte alteração:

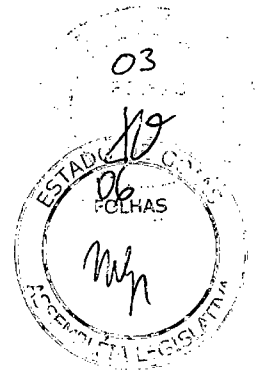
“Art. 10.....

§ 4º Na constituição do Fundo de que trata o caput deste artigo, serão
destinados 20 % (vinte por cento), para a aplicação no setor de transportes
da Região Metropolitana de Goiânia.” (NR)

Art. 2º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES, em 13 de Setembro de 2011.

DEPUTADO FRANCISCO JÚNIOR



JUSTIFICATIVA

A presente propositura objetiva que, na constituição e regulamentação do Fundo de Desenvolvimento Metropolitano de Goiânia, sejam direcionados 20% (vinte por cento) dos respectivos recursos para o setor de transportes da Região Metropolitana.

O Fundo de Desenvolvimento Metropolitano de Goiânia tem a finalidade de dar suporte financeiro ao planejamento integrado e às ações conjuntas dele decorrentes, no que se refere às funções públicas de interesse comum do Estado e dos Municípios integrantes da Região Metropolitana e, dentre as funções de que trata o § 2º do art. 90 da Constituição Estadual, insere-se a função de transporte e do sistema viário.

Considerando que o setor de transportes da Região Metropolitana refere-se a uma das funções públicas de interesse comum que tem maior relevância social e é uma das que mais tem necessitado de investimento público para a melhoria dos serviços prestados à população, mostra-se justa e oportuna a destinação específica de valor ao setor, a ser extraído do Fundo de Desenvolvimento Metropolitano de Goiânia.

Pelos motivos expostos, mormente pela necessidade imperiosa de melhoria do setor de transportes da Região Metropolitana de Goiânia, merece a presente propositura lograr unânime aprovação dos nobres Parlamentares com assento nesta Casa Legislativa.

Rbp.

7/5

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

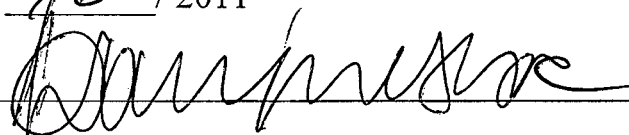
Ao Sr. Dep.(s) da 1ª Cabaal

PARA RELATAR

Sala das Comissões Deputado Solon Amaral

Em 04/10 / 2011

Presidente:



8
D

PROCESSO N.º : 2011003954
INTERESSADO : DEPUTADO FRANCISCO JÚNIOR
ASSUNTO : Introdúz alteração na Lei Complementar nº 27, de 30 de dezembro de 1999, que cria a Região Metropolitana de Goiânia.
CONTROLE : RPROC

RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei Complementar nº 7, de 13 de setembro de 2011, de autoria do nobre Deputado Francisco Júnior, introduzindo alteração na Lei Complementar nº 27, de 30 de dezembro de 1999, que cria a Região Metropolitana de Goiânia.

A alteração proposta à Lei Complementar nº 27/1999 refere-se à inserção do § 4º ao art. 10, dispondo que na constituição do Fundo de Desenvolvimento Metropolitano de Goiânia, serão destinados 20% (vinte por cento) para a aplicação no setor de transportes da Região Metropolitana de Goiânia.

Consoante estatui o art. 10, *caput*, da mencionada Lei Complementar, o Fundo de Desenvolvimento Metropolitano de Goiânia, a ser gerido pela Secretaria de Estado de Desenvolvimento da Região Metropolitana de Goiânia, tem a finalidade de dar suporte financeiro ao planejamento integrado e às ações conjuntas dele decorrentes, no que se refere às funções públicas de interesse comum do Estado e dos Municípios integrantes da Região Metropolitana.

De outra parte, o art. 5º da citada Lei Complementar fixa que as **funções públicas de interesse comum** são as definidas pelo Conselho de Desenvolvimento da Região Metropolitana de Goiânia entre os campos funcionais previstos nos incisos I a VIII do art. 90 da Constituição Estadual, mais aqueles descritos nos incisos do próprio dispositivo. Observa-se que, na Constituição Estadual, insere-se o campo funcional dos “transportes”.

Registre-se que esta Relatoria concorda com o mérito da presente propositura e fulcra-se como fundamentação para essa concordância na própria justificativa inserida aos autos, eis que “o setor de transportes da

9

Região Metropolitana refere-se a uma das funções públicas de interesse comum que tem maior relevância social e é uma das que mais tem necessitado de investimento público para a melhoria dos serviços prestados à população, mostra-se justa e oportuna a destinação específica de valor ao setor, a ser extraído do Fundo de Desenvolvimento Metropolitano de Goiânia.”

Destarte, a par da conveniência e oportunidade da matéria, resta perquirir sobre a sua juridicidade e constitucionalidade.

A partir da Emenda Constitucional nº 45, de 10 de novembro de 2009, que altera os arts. 10, 20 e 37 da Constituição Estadual, com vigência a partir de 1º de janeiro de 2011, não é mais da competência legislativa privativa do Chefe do Poder Executivo tratar de matéria orçamentária. Nesse sentido, **estão os parlamentares, atualmente, constitucionalmente legitimados para legislar sobre matérias de teor orçamentário.**

Não restam dúvidas de que a vinculação de um percentual dos valores destinados a um Fundo a determinada finalidade refere-se a matéria orçamentária, além de financeira.

A Lei federal nº 4.320/64, que estatui normas gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, determina nos arts. 71 e 72, ao tratar dos fundos especiais;

Art. 71. Constitui fundo especial o produto de receitas especificadas que por lei se vinculam à realização de determinados objetivos ou serviços, facultada a adoção de normas peculiares de aplicação.

Art. 72. A aplicação das receitas orçamentárias vinculadas a turnos especiais far-se-á através de dotação consignada na Lei de Orçamento ou em créditos adicionais

De seu turno, em comentário ao art. 71 retrocitado, J. Teixeira Machado Jr. e Heraldo da Costa Reis estabelecem um conceito de **fundo especial**, consoante se segue:

O fundo especial não é entidade jurídica, órgão ou unidade orçamentária, ou ainda uma conta mantida na Contabilidade, mas tão-somente um tipo de gestão financeira de recurso ou conjunto de recursos vinculados ou alocados a uma área de responsabilidade para cumprimento de objetivos específicos, mediante a execução de programas com eles

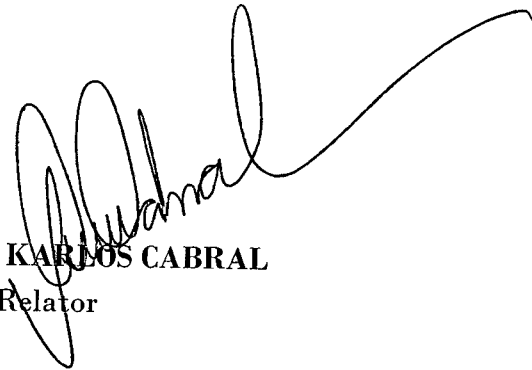
10/12

relacionados. (Grifos nossos) (In“ A Lei 4.320 Comentada”, 29 ed., IBAM, 1999, p. 136).

Ante o exposto, conclui-se que não havendo nenhum vício de constitucionalidade ou de juridicidade a macular o presente projeto de lei, merece este lograr aprovação.

Portanto, ante a constitucionalidade e juridicidade do presente projeto de lei, manifesta esta Relatoria por sua aprovação.

É o relatório.



DEPUTADO CARLOS CABRAL
Relator

Rbp.

11/10

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
Com VISTA ao Sr. Deputado Helio de Jesus
PELO PRAZO DE Regimental
Sala das Comissões Deputado Solon Amaral
Em 21/10 /2011.
Presidente:



13

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

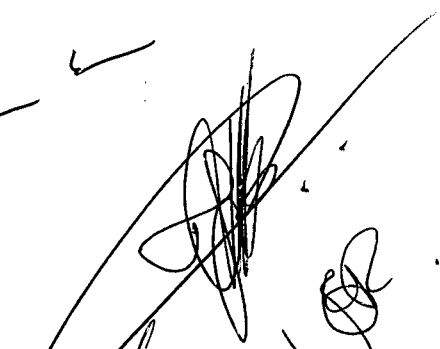
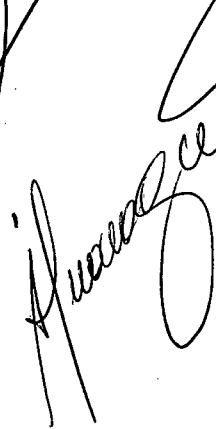
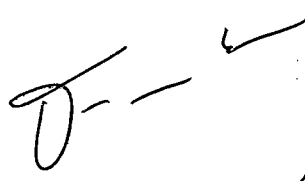
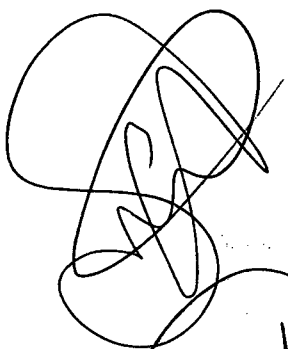
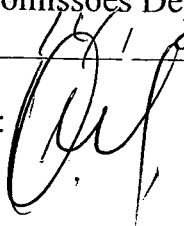
A Comissão de Constituição, Justiça e Redação Aprova
o parecer do Relator **FAVORÁVEL A MATERIA**

Processo Nº 3954/11

Sala das Comissões Deputado Solon Amaral

Em 14/05 /2013.

Presidente:





**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
ESTADO DE GOIÁS

Deputado Estadual

Francisco Jr
É RENOVACÃO

0-05
B

PROCESSO : 2011003954
INTERESSADO : DEP. FRANCISCO JÚNIOR
ASSUNTO : Introduce alteração na Lei Complementar nº 27, de 30 de dezembro de 1999. Que cria a Região Metropolitana de Goiânia.

EMENDA EM PLENÁRIO

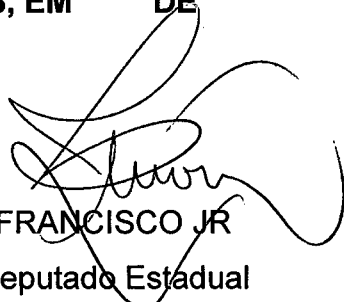
1 – EMENDA MODIFICATIVA: O parágrafo 4º do artigo 10 do Projeto de Lei Complementar nº 07/2011, que altera a Lei Complementar nº 27/1999, fica alterado passando a conter a seguinte redação:

“Art. 10 – (...)

§ 4º Na constituição do Fundo de que trata o caput deste artigo, serão destinados 20% (vinte por cento), para subsidiar as passagens do transporte público da Região Metropolitana de Goiânia.”

É a emenda que tenho a oferecer.

SALA DAS SESSÕES, EM DE 2013.


FRANCISCO JR
Deputado Estadual



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
ESTADO DE GOIÁS

Deputado Estadual

Francisco Jr
É RENOVACÃO

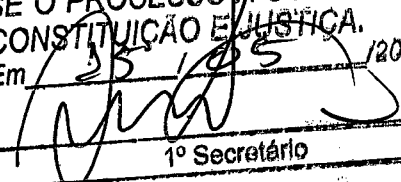
14/12

Justificativa

Em vista do interesse comum e da relevância social do transporte público da Região Metropolitana, mostra-se justa e oportuna a destinação do valor de que trata este projeto de lei complementar especificamente para subsidiar as passagens, visando desonerar, ao menos parcialmente, o beneficiário do transporte público, qual seja a população financeiramente mais carente.



FRANCISCO JR
Deputado Estadual

EMENDADO QUE FOI, ENCAMINHA-
SE O PROCESSO A COMISSÃO DE
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA.
Em 25/05/2013

1º Secretário

END

5/0

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

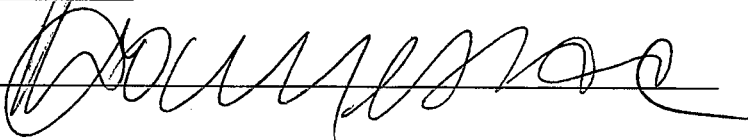
Ao Sr. Dep.(s) Carlei Amancio

PARA RELATAR

Sala das Comissões Deputado Solon Amaral

Em 25 / 09 / 2013

Presidente:



36/2

PROCESSO N.º : 2011003954
INTERESSADO : **DEPUTADO FRANCISCO JÚNIOR**
ASSUNTO : Introduce alteração na Lei Complementar nº 27, de 30 de dezembro de 1999, que cria a Região Metropolitana de Goiânia.
CONTROLE : RPROC

RELATÓRIO

Versam os presentes autos sobre iniciativa do ilustre Deputado Francisco Júnior, introduzindo alteração na Lei Complementar nº 27, de 30 de dezembro de 1999, que cria a Região Metropolitana de Goiânia.

O projeto foi analisado pela douta Comissão de Constituição, Justiça e Redação, diga-se, muito percuientemente, pelo nobre Deputado Karlos Cabral que em seu relatório pugnou por sua aprovação.

Encaminhado que foi ao Plenário, recebeu do próprio Deputado-Autor, uma emenda alterando a sua redação original no concernente à destinação dos recursos do Fundo, inicialmente prevista de forma genérica ao setor de transportes da região metropolitana, passando-os, especificamente, **para serem aplicados no subsídio de passagens do transporte coletivo da citada região metropolitana.**

A emenda não encontra barreira de ordem legal ou constitucional que impeça o seu acolhimento, até porque, como acima demonstrado, ela altera o projeto apenas no tocante a destinação de parte dos recursos do Fundo, o que, aliás, parece oportuno, observada a

Handwritten initials or mark in the top right corner.

responsabilidade assumida pelos municípios da região metropolitana na concessão do passe livre aos seus estudantes, dentre outras obrigações.

Face ao exposto, **pelo acolhimento da emenda** ofertada que se nos apresenta constitucional, legal e regimentalmente adequada.

É o relatório.

Sala das Comissões, em 24 de 09 de 2013.

Deputado Carlos Antonio

Relator

Jar.